



Número: **1029198-63.2024.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **21/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 450.000.000,00**

Assuntos: **Gestão de Negócios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (AUTOR)	MARIA DO SOCORRO GAMA DA SILVA (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214427290 7	22/08/2024 13:25	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo passivo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 1ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM ENERGIA, PETRÓLEO E GÁS - DO NÚCLEO DE
REGULAÇÃO DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO AMAZONAS

NÚMERO: 1029198-63.2024.4.01.3200

PARTE(S): AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PARTES(S): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 2º da Lei n. 8.437/92 c/c art. 1.059 do CPC, vem manifestar nos seguintes termos.

breve resumo da pretensão

A presente demanda busca garantir à Autora a aplicação imediata das medidas estabelecidas pela MP 1.232/2024, que depende de regulação pela ANEEL dentro de prazos previamente estabelecidos, os quais alega que não vem sendo cumpridos pela agência reguladora, referindo pretensos prejuízos à requerente.

Com base nesses fatos formula o seguinte pedido:

(a) o deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, CPC, para impor à requerida a tutela específica da obrigação de fazer, a fim de realizar todo e qualquer ato necessário à implementação imediata da Medida Provisória 1.232/2024, no que tange ao cumprimento imediato das medidas que garantem a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no estado do Amazonas, incluindo a cobertura de custos operacionais pela CCC (Conta de Consumo de Combustíveis), e demais medidas de flexibilização previstas na Medida Provisória 1.232/2024, incluindo as medidas de vigência imediata (essas devem ser cumpridas pelo Diretor Geral da ANEEL no prazo impreritável de 24 horas), em especial a liberação integral dos repasses previstos que já deveriam ter sido realizados, sob pena de aplicação de multa-diária e de configuração de crime de desobediência, com determinação de que, dada a urgência do pedido e o transcurso de longo lapso temporal em que persiste a omissão por parte da ANEEL, o cumprimento imediato dos termos da MP se dê mediante decisão monocrática;



do requerimento de deferimento de prazo de manifestação

Refere-se que, quanto ao mérito, requer-se o deferimento de prazo para manifestação em face da tutela antecipada requerida, conforme previsto expressamente pelo art. 2º da Lei n. 8.437/92 c/c art. 1.059 do CPC.

Contudo, diante da verificação de conduta processual inadequada da parte contrária, fundamental a alegação da prevenção quanto ao feito.

da prevenção da 9ª Vara Federal Cível da SJAM - JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO

Veja-se que a Autora na data de ontem distribuiu perante a SJAM quatro ações com idênticas partes (Amazonas x ANEEL), valores da causa praticamente idênticos e sem acostar petição inicial, documentos de habilitação, documentos comprobatórios, pagamento de custas), cada uma com aproximadamente cinco minutos de diferença a contar das 16h59min, COM ASSUNTOS DIFERENTES, e contendo apenas como "inicial" um de dois documentos: ou o ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 58, DE 2024 acerca da Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024 ou a Lei do Mandado de Segurança extraído do site do Planalto.

Além disso, todas as petições **foram apresentadas pela mesma advogada.**

Tendo em vista a alteração de assunto, cada uma das ações foi distribuída para um Juízo e Vara diferentes sem apontar a prevenção. Vejamos o quadro abaixo que sintetiza a situação "peculiar":

Número da Ação	Data e Hora da Distribuição	Vara e Juízo Distribuição	Partes	Assunto	Valor da Causa	D a
1029187-34.2024.4.01.3200	21/08/2024 16:59	9ª Vara Federal Cível da SJAM - Juízo Federal Substituto	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ: 02.341.467/0001-20 (AUTOR) x AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL - CNPJ: 02.270.669/0001-29 (REU)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) /Serviços (10028) /Concessão / Permissão / Autorização (10073) /Energia Elétrica (10075)	R\$ 447.815.982,00	A P C N 5 a M P 1 d d
1029192-56.2024.4.01.3200	21/08/2024 17:05	1ª Vara Federal Cível da SJAM - Juízo Federal Titular	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ: 02.341.467/0001-20 (AUTOR) x AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL - CNPJ: 02.270.669/0001-29 (REU)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) /Serviços (10028) /Concessão / Permissão / Autorização (10073) /Energia Elétrica (10075) /Tarifa (14176)	R\$ 400.000.000,00	L M S
1029194-26.2024.4.01.3200	21/08/2024 17:10	9ª Vara Federal Cível da	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A -	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS	R\$ 500.000.000,00	L M S



		SJAM - Juízo Federal Titular	CNPJ: 02.341.467/0001-20 (AUTOR) x AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL - CNPJ: 02.270.669/0001-29 (REU)	MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) /Orçamento (10954) /Repasse de Verbas Públicas (10957)	
1029198-63.2024.4.01.3200 (Presente Ação)	21/08/2024 17:15	3ª Vara Federal Cível da SJAM - Juízo Federal Substituto	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ: 02.341.467/0001-20 (AUTOR) x AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL - CNPJ: 02.270.669/0001-29 (REU)	DIREITO CIVIL (899) /Obrigações (7681) /Atos Unilaterais (7694) /Gestão de Negócios (7713)	R\$ 450.000.000,00

A P D C N N 2 d P 1 d d

Não fosse isso, às **17:51** do dia 21/08/2024 foi apresentada a "emenda" da inicial APENAS NA PRESENTE AÇÃO, anexando a verdadeira petição inicial, documentos de habilitação, documentos comprobatórios, guia de custas e indicando enquanto valor da causa R\$ 447.815.982,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais), **exato valor da causa informado no sistema para a primeira ação.**

Evidencia-se, assim, a conduta da Autora em buscar "escolher" o Juízo que conheceria da demanda, sendo que, as demais ações seriam extintas pelo vício no seu cadastramento, na forma da PORTARIA CONSOLIDADA - PRESI 8016281/2019 ou mesmo no descumprimento de determinação de emenda pelo Magistrado da causa.

Veja-se que essa era situação corrente durante o antigo CPC, no qual a prevenção de ações conexas se dava pelo despacho do primeiro magistrado, conforme o então vigente art. 106 do CPC/73:

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

Contudo, buscando evitar tal prática, o CPC atual alterou a regra para que a prevenção já seja determinada NO MOMENTO DO REGISTRO OU DISTRIBUIÇÃO:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Ou seja, se antes a distribuição de múltiplas demandas ineptas com a posterior emenda apenas para aquela do Juízo "escolhido" era conduta de duvidosa legalidade, no Novo Código de Processo Civil, não reside dúvida que é incapaz de alterar a prevenção anterior.

No presente caso, não há dúvida que todas as ações dizem respeito ao mesmo tema, embora ineptas por ausência de petição inicial, uma vez que:



- a. As partes indicadas no sistema são idênticas;
- b. Em todas há pedido de liminar registrado no sistema;
- c. O valor da causa é praticamente o mesmo, sendo que aquele indicado na petição emendada da quarta ação é o mesmo que constava no registro de sistema da primeira ação, demonstrando-se que o valor foi apresentado apenas para buscar confundir eventual distribuição;
- d. Os assuntos apresentados são aproximados;
- e. Tanto na quarta ação quanto na primeira, o documento apresentado foi o ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 58, DE 2024, o qual diz respeito à Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024, causa de pedir da petição inicial emendada na quarta ação.
- f. Quanto aos documentos apresentados como "petição inicial" nas ações segunda e terceira, trata-se apenas de documento aleatório com pdf gerado ao mesmo tempo: 21/08/2024, 16:04, que consta do próprio arquivo e que pode indicar que se cogitou o ajuizamento de MS ao invés de ação ordinária.
- g. Todos os feitos foram distribuídos pela mesma advogada com intervalos de 5 minutos aproximadamente;

Dessa forma, embora não haja dúvidas de que, apesar da inépcia do ajuizamento, há evidente conexão (art. 55 do CPC) entre as demandas **e impositiva sua prevenção**, com o reconhecimento futuro de sua litispendência (art. 337, §1º, do CPC) ou mesmo continência (arts. 55 e ss do CPC), requerendo-se, assim a prevenção do Exmo. Juízo Federal Substituto da 9ª Vara Federal Cível da SJAM.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE ADVERSA

Superada a questão envolvendo a prevenção, desde já, há evidente má-fé da parte contrária ao buscar "driblar" a distribuição em violação ao princípio do Juiz Natural, distribuindo petições iniciais ineptas e emendando a última apresentada. Trata-se de atuação temerária e manifestamente infundada, tutelada pelo art. 80, V e VI, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região é uníssona em apenas esse tipo de conduta, reputando-a como contrária à boa-fé processual:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. PROCESSO SIMPLIFICADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. DIVERSAS AÇÕES IDÊNTICAS. MULTA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Discute-se nos autos sobre a extinção do processo, sem resolução de mérito, por litispendência, e a condenação do impetrante em litigância de má-fé. 2. Nos termos do art. 337, § 1º, do CPC, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", ou seja, quando há duas ações idênticas com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. Os arts. 80 e 81, ambos do CPC/2015, preveem, respectivamente, o rol do que se considera litigante de má-fé e a aplicação de multa por esse ato. 4. O ajuizamento de 4 (quatro) ações idênticas, patrocinadas pela mesma advogada, em apenas dois dias, além de configurar a conduta de litigância de má-fé descrita no art. 80, inciso V, do CPC (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), atenta contra a dignidade da justiça, em razão da flagrante tentativa de modificar o juízo natural competente para o conhecimento da causa. 5. Considerando o valor irrisório



atribuído à causa, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), o valor fixado a título de multa por litigância de má-fé em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade no caso concreto. 6. Apelação desprovida. 7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (AC 1011279-30.2021.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 15/07/2024 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS AÇÕES IDÊNTICAS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. PENALIDADE. CABIMENTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança que busca a revalidação de diploma estrangeiro. O Juízo a quo reconheceu a existência de litispendência e extinguiu o feito nos termos do art. 485, V, do CPC. O impetrante foi condenado ao pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), por litigância de má-fé. 2. No caso, foram ajuizadas pelo impetrante outras quatro ações entre maio/julho de 2023 com mesmo pedido e mesma causa de pedir. Assim, resta evidenciada a litispendência, haja vista que a causa de pedir é a mesma causa de pedir, o mesmo pedido e, em todas, a autoridade impetrada/réu é um reitor de universidade federal. Precedente desta Corte. 2. A existência da demais ações não foi informada pelo impetrante no presente processo, fato que configura a má-fé. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a má-fé consiste em conduta desleal que revela falta de compromisso com a ética e a boa-fé, capaz de ensejar prejuízos à parte ex adversa e ao sistema judicial. A coibição da conduta se mostra imprescindível para desestimular demandas judiciais desnecessárias e impactantes à prestação jurisdicional. Assim, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, bem como a condenação ao pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais de multa) a título de multa pela litigância de má-fé. 3. Apelação desprovida.

(AMS 1016016-53.2023.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/03/2024 PAG.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. O cerne da questão trazida aos autos diz respeito à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé à impetrante, uma vez que teria ajuizado a ação n. 1024417-03.2022.4.01.3900, distribuído à Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA, com idênticos elementos da ação. Em 05/07/2022, a apelante ingressou com a ação mandamental n. 1024417-03.2022.4.01.3900, contra o DIRETOR DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DFNSP e a UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter participar da última etapa do processo seletivo da Força Nacional de Segurança, objeto do Edital n. 01 de 29/12/2020. O processo foi distribuído ao juízo da distribuído na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA, tendo, porém, sido indeferido o pedido de tutela de urgência requerida. Inconformada, em 31/08/2022, a impetrante ingressou com o presente mandado de segurança, com idênticas partes, pedido e causa de pedir, o qual foi distribuído para o Juízo da 20ª Vara Federal Cível da SJDF. O Juízo Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC, em virtude da configuração de litispendência, condenando ainda a impetrante em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC, em valor arbitrado em 01 (um) salário mínimo, em vista da repositura de ação idêntica. O impetrante ao ajuizar a presente demanda sem destacar a propositura do processo anterior, incorreu em evidente conduta temerária, situação que configura ofensa à dignidade da justiça impondo, conseqüentemente, a imposição de litigância de má-fé. A sentença que condenou o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor 01 (um) salário mínimo deve ser mantida. Apelação da impetrante desprovida.

(AMS 1057361-06.2022.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, PJe 05/03/2024 PAG.)



PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. DIVERSAS AÇÕES IDÊNTICAS. MULTA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso que, nos autos do Mandado de Segurança n. 1010737-12.2021.4.01.3600, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em virtude da litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, e condenou a impetrante ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de litigância de má-fé, com base no art. 80, incisos I, III e V, e art. 81, § 2º, do CPC. 2. Nos termos do art. 337, incisos VI e VII, § 1º, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando há duas ações idênticas com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. O art. 80 do CPC/2015 dispõe sobre o rol do que se considera litigante de má-fé, entre os quais aquele que "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo" (inc. V), e o art. 81 prevê a aplicação de multa por esse ato. 4. O ajuizamento de 13 (treze) ações idênticas, patrocinadas pela mesma advogada, em apenas dois dias, além de configurar a conduta de litigância de má-fé descrita no art. 80, inciso V, do CPC (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), atenta contra a dignidade da justiça, em razão da flagrante tentativa de modificar o juízo natural competente para o conhecimento da causa. 5. Considerando o valor irrisório atribuído à causa, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), o valor fixado a título de multa por litigância de má-fé em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade no caso concreto. 6. Apelação desprovida. (AMS 1010737-12.2021.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 25/07/2023 PAG.)

Requer-se, outrossim, que seja fixada multa no valor de dez por cento do valor da causa, conforme previsto no art. 81 do CPC:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

do pedido

Ante o exposto requer-se:

- a. Seja declarada a prevenção do Juízo Federal Substituto da 9ª Vara Federal Cível da SJAM para conhecer do feito;
- b. Seja declarada a litispendência (art. 337, §1º, do CPC) ou mesmo continência (arts. 55 e ss do CPC);
- c. Seja condenada a parte Autora às penas de litigância de má-fé na forma do art. 80 e 81 do CPC, em valor de 10% (dez por cento) do valor da causa;
- d. Seja oportunizado prazo de manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada conforme previsto no art. 2º da Lei n. 8.437/92 c/c art. 1.059 do CPC.

Brasília, 22 de agosto de 2024.



THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 1139154 - OAB/DF 57.538

